

EUTANÁSIA: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA

Vanessa Staub¹

Liana Maria Feix Suski²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A BIOÉTICA. 3 A BIOÉTICA E A TERMINALIDADE DA VIDA. 4 A EUTANÁSIA. 4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS. 4.2 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A bioética é a matéria responsável em desenvolver e aprimorar questões conflitantes que envolvam o ser humano como parte de um ambiente que naturalmente nasce, desenvolve-se e termina. Entretanto, o homem e seus atuais meios tecnológicos, acabaram por intervir em diversas questões biológicas e que exigem o máximo de periculosidade por tratarem do maior bem jurídico de todos, a vida. O referido estudo realiza-se mediante pesquisa bibliográfica e tem como objetivo analisar e conciliar dentro de seus princípios, a eutanásia frente às perspectivas da bioética. Esta, que seria a morte provocada a pessoas acometidas de doenças incuráveis e de grande sofrimento, com impossibilidade de se reverterem ao seu estado anterior. Traz ainda suas modalidades e sua regulamentação no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Biodireito. Dignidade. Morte.

1 INTRODUÇÃO

A partir da concepção de uma vida, o ser humano ao longo de sua existência tornou-se sujeito de direitos e deveres. O Estado assim, garante sobre tudo o direito à vida em seus ditames legais e reprime qualquer forma que interrompa ou ponha em risco tal garantia, punido pelo Direito Penal como crime.

Deste modo o presente artigo visa estabelecer as perspectivas sobre a “morte boa”, assim definida a eutanásia por Maria Berenice Dias³, e questionar a quem cabe o poder de escolha sobre a vida ou a morte sob as perspectivas da bioética, associado ao novo ramo do estudo jurídico, o biodireito, salientando-se seus princípios norteadores.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: nessa_staub@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com

³ DIAS, Maria Berenice. **Vida ou morte: aborto e eutanásia.** In: MAGNO, Arthur e Silva Guerra (coord.). Biodireito e bioética: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 207.

2 A BIOÉTICA

O desenvolvimento acentuado das ciências fez nascer conflitos até então inexistentes para o homem.⁴ Com o avanço dos tempos, o mesmo começa a ter poder para interferir nos processos de crescimento e morte do ser humano. Tal interferência é responsável pelo surgimento deste ramo de estudo interdisciplinar na medida que abrange diversos campos de estudo sobre o conhecimento humano.

Maluf⁵ conceitua a bioética como o estudo transdisciplinar entre biologia, medicina, filosofia (ética) e direito (biodireito) que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e responsabilidade ambiental. E destaca ainda, que bioética é um neologismo construído a partir das palavras gregas *bios* (vida) + *ethos* (relativo a ética).⁶

Desta forma, é o setor da ética aplicada que promove a reflexão sobre dilemas morais, sociais, jurídicos e antropológicos propostos em face do grande desenvolvimento tecnológico contemporâneo.⁷ Namba complementa:

A bioética não deixa de ser um dos conhecimentos adquiridos pelo ser humano para a condução de sua vida e de sua evolução, com a característica específica da conciliação com a experimentação científica, pois, pragmaticamente, deve haver uma aplicação de suas descobertas na realidade.⁸

Os estudos realizados acerca de tal matéria, baseiam-se comumente sob a luz dos princípios que a regem. Sobre isso:

Como princípios fundamentais da bioética podemos apontar o princípio da autonomia, que valoriza a vontade de seu paciente, ou de seus representantes, levando em conta, certa medida, seus valores morais e

⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, César do Rego Freitas Dabus. **Bioética, biodireito e biotecnologia e os direitos da personalidade na pós-modernidade**. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus et al (Coord.) *Novos desafios do biodireito*. São Paulo: LTr, 2012. p. 23.

⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 6.

⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 7.

⁷ LEITE, Gisele. **A necessidade imperiosa do biodireito e da bioética**. In: MAGNO, Arthur e Silva Guerra (coord.). *Biodireito e bioética: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 147- 161.

⁸ NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2. ed. amp. atual. e rev. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 11.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

religiosos; o princípio da beneficência, que ocupa-se do atendimento do médico, e dos demais profissionais da área da saúde, em relação aos mais relevantes interesses do paciente, visando seu bem-estar, evitando-lhes quaisquer danos; o princípio da não-maleficência, que contém a obrigação de não acarretar dano intencional e por derivar da máxima da ética médica: *primum non nocere*; e o princípio da justiça, que visa evitar a discriminação social e propor imparcialmente distribuição dos riscos e benefícios à comunidade social.⁹

A bioética determinou a esfera do direito como “pano de fundo” de debates de situações controversas, porém, hoje em dia, já há algumas normas sobre a consideração de valores, o que acirra as discussões.¹⁰ Nesta esfera, tange-se necessário os estudos acerca do biodireito.

Em sua conceituação:

O biodireito pode ser definido como o novo ramo do estudo jurídico, resultado do encontro entre a bioética e o direito. É o ramo do Direito público que se associa à bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia; peculiaridades relacionadas ao corpo, à dignidade da pessoa humana.¹¹

Que é, em outras palavras, o de responder a indagação: tudo que é eticamente possível se comporta como eticamente admissível?¹²

Desta forma, conforme a época em que se vive, os conceitos como vida e liberdade ampliam-se ou se restringem. Para a conservação da dignidade humana, é imprescindível estabelecer limites ético-jurídicos,¹³ para que a terminalidade da vida aconteça da melhor maneira possível.

3 A BIOÉTICA E A TERMINALIDADE DA VIDA

A peculiaridade da situação de um paciente deve ser sempre a base para se

⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, César do Rego Freitas Dabus. **Bioética, biodireito e biotecnologia e os direitos da personalidade na pós-modernidade**. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus et al (Coord.) *Novos desafios do biodireito*. São Paulo: LTr, 2012. p. 27.

¹⁰ NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2. ed. Amp. Atual. e ver. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 14.

¹¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 16.

¹² RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 70.

¹³ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 17.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

questionar à luz dos princípios bioéticos, o grau de humanidade, legitimidade e legalidade inerentes à conduta do profissional da saúde ou do pesquisador.¹⁴

As controvérsias referentes às definições da morte surgem em grande parte da dificuldade de definir o que seria vida em fase terminal.¹⁵

Com o desenvolvimento das ciências, da tecnologia, que culminou com a introdução de sofisticados equipamentos voltados para a recuperação e preservação de determinadas funções vitais, possibilitou-se uma verdadeira revolução no atendimento aos pacientes graves, concorrendo assim para a alteração conceitual do momento da morte.¹⁶

Cabe lembrar que a morte migrou do coração para o cérebro, pois passou a ser condicionada à cessação de funcionamento deste último.¹⁷

Inclusive a expressão terminal, no atual momento, é complexa e arriscada, porque um paciente portador de enfermidade de evolução fatal e grave, pode em determinados instantes, voltar as suas atividades.¹⁸

Uma definição da morte de todo o corpo como morte do cérebro pode ser interpretada como recusa de uma definição que focaliza a vida humana biológica em favor de uma que se concentra na vida de uma pessoa.¹⁹

Mesmo assim, a tendência é considerar paciente terminal aquele que, na evolução da doença, não mais responde a nenhuma medida terapêutica conhecida e aplicada, sem condições de cura ou prolongamento da sobrevivência, necessitando apenas de cuidados que lhe facultem o máximo.²⁰

A morte sempre foi tema de diversos pensadores filosóficos, entretanto, pouco

¹⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, César do Rego Freitas Dabus. **Bioética, biodireito e biotecnologia e os direitos da personalidade na pós-modernidade**. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus et al (Coord.) Novos desafios do biodireito. São Paulo: LTr, 2012. p.28.

¹⁵ H. Tristram Engelhard, Jr. **Fundamentos da bioética**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013. p. 291.

¹⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.p. 1426.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Vida ou morte: aborto e eutanásia**. In: MAGNO, Arthur e Silva Guerra (coord.). Biodireito e bioética: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 210.

¹⁸ SIMAS, Jarbas. **Disponibilidade do bem da vida**. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus et al (Coord.) Novos desafios do biodireito. São Paulo: LTr, 2012. p.177.

¹⁹ H. Tristram Engelhard, Jr. **Fundamentos da bioética**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013. p. 291.

²⁰ SIMAS, Jarbas. **Disponibilidade do bem da vida**. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus et al (Coord.) Novos desafios do biodireito. São Paulo: LTr, 2012. p.177.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

ainda se sabe sobre ela, apenas que é pertencente à concepção da vida. Tem-se deste modo, analisados e interpretados a luz dos princípios bioéticos:

Não-maleficência [...] Mas manter vidas inviáveis, com o sofrimento do paciente, será maleficência?

Beneficência [...] O médico deve empregar os meios possíveis. Mas cabe indagar: é benemerente a atitude do médico de manter a vida pela vida, embora sabendo-a inviável, ainda que vendo a insuportabilidade da situação do paciente?

Autonomia [...] existe o direito do indivíduo de antecipadamente dizer: “não quero que tentem nada”?

[...] *justiça*, em face do qual se questiona: até que ponto é legal, e não apenas legítimo, suspender os suportes da vida?²¹

A análise de tais princípios nos leva a uma perspectiva crítica a cerca dos fundamentos e a necessidade da antecipação da terminalidade da vida. Assim, ressalta-se a importância de sua aplicação a cada caso concreto a fim de torná-la viável ou não aos principais métodos aplicados pela medicina, dentre elas a eutanásia.

4 A EUTANÁSIA

É certo afirmar que não há divergências na doutrina quanto à acepção etimológica da palavra eutanásia, que se origina do latim “*euthanasia*”, em que “*eu*” significa bem, e “*thanasia*”, morte.²²

Atualmente, usa-se a expressão para representar uma morte provocada por sentimento de piedade, por compaixão, à pessoa que sofre. Ao invés de deixar a pessoa morrer, age-se sobre a morte, antecipando-a.²³ A este modo:

Exemplo do ato seria matar alguém, por misericórdia, que, após acidente de trânsito, recebe atendimento médico, todavia, fica paraplégico, irreversivelmente, e sente fortes dores, devendo ser sedado todos os dias. Quem acompanha isso, não suportando ver o acidentado naquela situação, abrevia seu óbito.²⁴

²¹ DIAS, Maria Berenice. Vida ou morte: aborto e eutanásia. In: MAGNO, Arthur e Silva Guerra (coord.). **Biodireito e bioética: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p.210.

²² RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 103- 104.

²³ NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2. ed. Amp. Atual. e ver. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 219.

²⁴ NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2. ed. Amp. Atual. e ver. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 219.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

São inúmeros os casos e dentre eles muitos conhecidos e os que até mesmo viraram filme, entretanto, o enfoque em cada um deles sempre é a impossibilidade da restituição do estado de saúde do paciente acamado. E sobre isso, vale ressaltar:

Em torno de 50% dos pacientes em estado vegetativo após um ferimento agudo no cérebro morrem no primeiro ano. Contudo, se sobrevivem nos três primeiros meses, muitos deles estabilizam-se e podem viver durante anos. Existem muitos relatos de sobrevivência de cinco anos e alguns até de trinta anos. A sobrevivência prolongada exige alimentação artificial continuada, por tubo nasogástrico ou gastrostomia, mas não depende de um hospital de cuidados agudos. Alguns pacientes podem permanecer em casa.²⁵

Dentro de suas modalidades, existe uma clássica divisão em relação ao ato em si:

A **eutanásia ativa** é o ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins humanitários (em caso de utilização de injeção letal). Na **eutanásia passiva**, a morte ocorre por omissão em se iniciar uma ação médica que garantiria a perpetuação da sobrevivência (deixar de se acoplar um paciente em insuficiência respiratória ao ventilador artificial). Quanto à **eutanásia de duplo efeito**, a morte é acelerada como consequência de ações médicas não visando ao êxito legal letal, mas ao alívio do sofrimento de um paciente (emprego de uma dose de benzodiazepínico para minimizar a ansiedade e a angústia, gerando, secundariamente, depressão respiratória e óbito).²⁶

Também para esses casos é necessária a assinatura do consentimento informado, que permanece arquivado na clínica no caso de eventual instauração de processo legal.²⁷

Assim, aquele que atendendo ao pedido de um doente incurável, provocar-lhe a morte, responderá pelo crime de homicídio doloso, art. 121, Capítulo I- Dos Crimes Contra a Vida.²⁸

²⁵ SIMAS, Jarbas. **Disponibilidade do bem da vida**. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus et al (Coord.) *Novos desafios do biodireito*. São Paulo: LTr, 2012. p.177.

²⁶ NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2. ed. Amp. Atual. e ver. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 220.

²⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.p. 433.

²⁸ ROCHA, Renata da. **Eutanásia, suicídio assistido, distanásia e ortotanásia: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna**. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus et al (Coord.) *Novos desafios do biodireito*. São Paulo: Ltr, 2012. p. 203.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Por conseguinte, o motivo de relevante valor social ou moral que tenha sido analisado pelo médico ao praticar a eutanásia pode ser considerado como causa especial de redução de pena, mas continua a ser uma conduta típica, antijurídica e culpável.²⁹

Outrossim, embora no Brasil a eutanásia seja considerada crime, existe um Projeto de Lei nº 125/96 tramitando no Congresso Nacional que visa definir os critérios para legalização da “boa morte”.³⁰

O projeto permite “o desligamento dos aparelhos que mantêm alguns dos sinais vitais do paciente, caso seja constatada a sua morte cerebral [firmada por uma junta médica], desde que haja manifestação de vontade deste” (art. 2º), e na impossibilidade, de seus familiares (art. 3º, § 1º). Prevê a permissão da morte em caso de sofrimentos físicos e psíquicos (art. 7º), diferentemente do § 3º do art. 121, da proposta de reforma da parte especial do Código Penal, que limita os sofrimentos físicos.³¹

Não há norma que discipline a matéria, de forma permissiva ou proibitiva, expressamente, porém, não se tem admitido sua prática por se atentar contra a vida de alguém, mesmo doente e agonizante.³²

A eutanásia representa atualmente uma complicada questão de bioética e biodireito, pois enquanto o Estado tem como princípio a proteção da vida dos seus cidadãos, existem aqueles que, devido ao seu estado precário de saúde, desejam dar um fim ao seu sofrimento, antecipando sua morte.³³

Desta forma, cada ato que interrompa a vida humana deve ser minuciosamente estudado para poder ser realizado. Isto porque ele poderá causar mais sofrimento ou antecipar de forma indevida, antecipada e inadequada a vida biológica do enfermo. Para tanto, muitas figuras paralelas surgem apresentando

²⁹ RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 124.

³⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 434.

³¹ RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 131-132.

³² NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2. ed. Amp. Atual. e ver. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 226.

³³ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 435.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

argumentos favoráveis ou contras sobre a aplicação da eutanásia e que serão apresentadas a seguir.

4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Quem defende o ato aponta para a necessidade de que seja respeitada a liberdade de escolha do ser humano que padece e decide, sendo competente e autônomo, pôr fim aos seus dias.³⁴

Sob esse aspecto ainda, a literatura comenta o direito que goza toda pessoa de decidir acerca do final de sua existência, com o desejo de ter uma morte digna por conta da garantia constitucional do respeito à dignidade humana da pessoa humana elevada internacionalmente como um dos valores máximos do indivíduo.³⁵

Na realidade, a dor, o sofrimento, a dependência e a exaustão do projeto de vida levam as pessoas a desistir de viver, levam-nas por outro lado a pedir o alívio desses males.³⁶

Além do mais, o homem sentira-se na necessidade de satisfazer suas necessidades mais básicas e não servir como mero “estorvo” na vida de seus familiares.

Assim, os argumentos mais frequentes são aqueles que primam a qualidade de vida em primeiro lugar, evitando por este meio, sofrimentos e dores em casos em que o paciente se encontra em estado irreversível. Por isto a eutanásia é considerada como responsável por impor uma morte digna, pois a morte deixaria de ser dolorida e gradual.

4.2 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS

Como argumentos contrários à eutanásia, temos convicções religiosas, motivos éticos ou políticos sociais.³⁷

³⁴ NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2. ed. Amp. Atual. e ver. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 225.

³⁵ RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 119.

³⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 439.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Ainda:

A eutanásia violaria o princípio da sacralidade da vida. Nesse caso, a vida, como bem concedido pela divindade, ou pelo finalismo intrínseco da natureza, teria um estatuto sagrado. Desta forma, não poderia ser interrompida, mesmo com a vontade expressa de seu detentor.³⁸

Acrescente-se a essas objeções o temor de que, a partir da legalização da eutanásia voluntária, abrir-se-ia a oportunidade de aceitação da eutanásia involuntária, infanticídio etc.³⁹

Podendo ainda ocorrer as desconfiças potenciais nas relações médico e paciente, ser motivada para fins altruísticos ou até mesmo ser um meio de ocorrências de pressões psíquicas sobre o enfermo.

5 CONCLUSÃO

O direito ao longo dos séculos preocupou-se em se adequar as relações humanas para melhor regulamentá-las. A bioética e o biodireito nascem comumente nas discussões fervorosas sobre os direitos e garantias à vida, dentre ela a antecipação da terminalidade da vida.

Diversas questões divergem sobre o lado muitas vezes tido como obscuro da vida, o controverso. Pouco se sabe, mas muito se entende que longe estamos de resolver todos os conflitos que envolvam o mistério da morte e o milagre da vida. Dentre este cenário surgem fervorosas discussões acerca dos modos de interrupções da mesma, como no caso da eutanásia, ao qual algumas compreensões são necessárias para delimitar o assunto e poder associa-lo a questões éticas e biológicas.

Entretanto, urge-se a extrema importância de tornar o cenário mais esclarecedor, pacífico e de que nosso ordenamento jurídico se oriente junto aos princípios da bioética e do biodireito, a fim de diminuir o sofrimento do paciente, de

³⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 440.

³⁸ NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2. ed. Amp. Atual. e ver. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 226.

³⁹ RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 121.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

seus pais e filhos, médicos e todos os demais profissionais da saúde, que aos poucos, apenas postergam casos em que a saúde e qualidade de vida não podem mais ser restabelecidos.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Vida ou morte: aborto e eutanásia**. In: MAGNO, Arthur e Silva Guerra (coord.). Biodireito e bioética: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 207-211.

H. Tristram Engelhard, Jr. **Fundamentos da bioética**. 5 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

LEITE, Gisele. **A necessidade imperiosa do biodireito e da bioética**. In: MAGNO, Arthur e Silva Guerra (coord.). Biodireito e bioética: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 141-161.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, César do Rego Freitas Dabus. **Bioética, biodireito e biotecnologia e os direitos da personalidade na pós-modernidade**. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus *et al* (Coord.) Novos desafios do biodireito. São Paulo: Ltr, 2012. p. 23-42.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2 ed. amp. atual. e rev. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

ROCHA, Renata da. **Eutanásia, suicídio assistido, distanásia e ortotanásia: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna**. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus *et al* (Coord.) Novos desafios do biodireito. São Paulo: Ltr, 2012. p. 198-215.

SIMAS, Jarbas. **Disponibilidade do bem da vida**. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus *et al* (Coord.) Novos desafios do biodireito. São Paulo: LTr, 2012. P. 165- 182.